



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.911780/2009-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-009.647 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Matéria** ERRO MATERIAL  
**Embargante** NORSA REFRIGERANTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

Constatado que houve material no aresto embargado, acolhe-se os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigi-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificação do aresto 9303-008.478, nos termos articulado, para adequá-lo quanto à legislação que embasou seu pedido, o qual passa a ser integrado pelo presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 395/404) frente o acórdão 9303-008.478 (fls. 377/381), de minha relatoria, o qual foi admitido parcialmente (fls. 415/418) quanto à alegação de que o mesmo padeceria de erro material quanto à matéria em lide.

O pedido de ressarcimento decorreu de saldo credor apurado no 3º trimestre de 2005, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99 e do art. 164, I, do RIPI/2002, conforme voto vencedor no acórdão de recurso voluntário 3301-002.180 (fls. 192) e não de crédito presumido, como consta no aresto embargado.

É o relatório.

## Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Como relatado, os aclaratórios foram admitidos exclusivamente para retificação de erro material quanto ao fundamento legal do pedido, o qual, de fato, arrimou-se no art. 11 da Lei 9.779/99. É para este fim que o conhecimento, como embargos inominados, nos termos em que admitido pelo Sr. Presidente desta 3ª SEJUL.

Assim, onde consta no voto do acórdão embargado (fl. 378):

*O núcleo da lide consiste no questionamento acerca da obrigatoriedade ou não de escrituração do crédito presumido do IPI como pressuposto para o respectivo pedido de ressarcimento.*

Leia-se:

***O núcleo da lide consiste no questionamento acerca da obrigatoriedade ou não de escrituração do saldo credor do IPI (art. 11 da Lei 9.779/99) como pressuposto para o respectivo pedido de ressarcimento.***

E mais adiante (fl. 379) onde consta:

*O benefício fiscal em análise foi veiculado pela Lei 9.363/96, fruto da conversão da MP 148427, de 1996. O art. 6º da referida Lei estipulou o seguinte:*

*Art.6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador*

*A Portaria MF 38, de 27/02/1997, ao regulamentar o crédito presumido, estipulou, dentre outras questões, em seu art. 12, o seguinte:*

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.*

*A Instrução Normativa SRF nº 21/1997, editada em função da delegação ministerial acima transcrita<sup>1</sup>, em vigor na época do ingresso do protocolo do pedido (13/08/2001), em seus artigos 9º, § 1º, e 11, prescrevia:*

*"Art. 9º A apuração do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, será efetuada pelo contribuinte, observadas as normas do art. 30 da Portaria MF nº, de 038 de 27 de fevereiro de 1997. § 1º O pedido de ressarcimento em espécie será instruído com cópias das folhas do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondentes ao período de apuração.*

...

*Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos', do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'."*

*Da leitura da norma acima transcrita, tem-se que a escrituração no livro Registro de Apuração do IPI é pressuposto do pedido de ressarcimento. Ao contrário do que argumentou o contribuinte, tal escrituração possui caráter constitutivo (e não apenas declaratório). Ou seja, a escrita do crédito presumido de IPI aperfeiçoa o pleito de ressarcimento.*

Fica substituído pela seguinte redação:

***O alegado saldo credor tem como fundamento legal o art. 11 da Lei 9.779/99. No entanto, a recorrente não demonstrou e não comprovou o estorno do crédito utilizado.***

Por fim, a ementa do voto fica retificada para:

**CRÉDITO ESCRITURAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESTORNO NO RAIPI. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

**O ressarcimento/compensação do crédito financeiro decorrente de saldo credor trimestral do IPI escriturado está condicionado ao estorno do valor utilizado, nas respectivas Declarações de Compensação (Dcomp), no respectivo Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).**

**Recurso especial do contribuinte negado.**

---

O restante do voto, em consequência, permanece hígido quanto aos fatos narrados, sua fundamentação e conclusão.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificação do aresto 9303-008.478, nos termos articulado, para adequá-lo quanto à legislação que embasou seu pedido, o qual passa a ser integrado pelo presente acórdão em aclaratórios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire